

Acórdão: 18.375/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120510 - 47
Impugnante: Fremil Metalúrgica Ltda - ME
PTA/AI: 01.000155038-26
Inscr. Estadual: 578265839.00 - 37
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO INIDÔNEO. Imputação fiscal de que a Impugnante teria promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez ter emitido notas fiscais em período no qual encontrava-se bloqueada, por encerramento irregular de suas atividades, tendo seus documentos sido declarados inidôneos. Entretanto, dúvidas existentes no presente lançamento não garantem a liquidez e certeza exigidos pelo Código Tributário Nacional para sua manutenção. Ademais, a imputação fiscal de encerramento irregular de atividades não restou comprovada nos autos, tendo ficado configurada apenas a alteração de endereço da Impugnante. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de, no período de 1º de dezembro de 2005 a 18 de outubro de 2006, ter o Contribuinte promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. O feito fiscal foi baseado no exame das Notas Fiscais n.ºs 000090 a 00203, emitidas no período retro citado, no qual a empresa estava bloqueada por inexistência do estabelecimento e, conseqüentemente, teve todos os seus documentos fiscais considerados inidôneos por encerramento irregular de atividades a partir de janeiro de 2005, conforme Ato Declaratório publicado em 03 de outubro de 2006. Assim, os documentos emitidos foram desclassificados.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 123/124, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o estado extrapolou suas funções de fiscalizar, e aplicou uma penalidade extremamente severa, por fato equivocado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco bloqueou sua inscrição em 22 de fevereiro de 2006, sob a alegação de encerramento irregular de atividades e, ato contínuo, declarou inidôneas suas notas fiscais, mas não houve encerramento das atividades, pois apenas mudou de domicílio da cidade de Santa Luzia para a cidade de Cláudio;

- não faz sentido o bloqueio uma vez que estava pleiteando junto à Administração Fazendária a regulamentação do novo domicílio, tanto é que a nova documentação fiscal foi posteriormente liberada;

- se tivesse encerrado suas atividades o Fisco não liberaria a mudança de domicílio nem a nova documentação fiscal;

- se ocorreram falhas na tramitação destes procedimentos foram meramente burocráticas e, se alguma punição devesse ser aplicada, seria de menor importância, e não a penalidade máxima que se originou com o bloqueio da inscrição;

- não há falsidade nos documentos fiscais;

- está sendo penalizada, não porque sonegou impostos ou porque não emitiu notas fiscais, mas exatamente pelo contrário, porque emitiu documentos fiscais;

- os documentos anexos comprovam que está em plena atividade.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 169/173, refutando os argumentos de defesa, resumidamente, sob os seguintes fundamentos:

- o bloqueio da empresa foi feito conforme determina o RICMS/MG, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito;

- a alegação de que a empresa não encerrou suas atividades não se sustenta, pois além de seu desaparecimento, nenhum documento fiscal foi emitido no período de janeiro a novembro de 2005, e ela não se manifestou contrária ao bloqueio efetuado;

- sobre o entendimento de que a empresa apenas mudou-se de endereço, devem ser observadas as normas constantes do RICMS/MG e na Instrução Normativa DIEF/SRE n.º 02/93, não podendo a Impugnante alegar desconhecimento de suas obrigações de contribuinte;

- a quarta alteração contratual comprova que a empresa não cumpriu com suas obrigações, pois a alteração é de 30/09/2005 e o bloqueio foi em 22/02/2006, e não trata apenas da mudança de município, ocorreram também alterações significativas como a alteração total do quadro societário e do CNAE;

- o Alvará de localização concedido pelo Município de Cláudio é de 29/06/06;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante não cita quais seriam os problemas burocráticos que causaram a autuação;

- foi aplicada a penalidade prevista na Lei n.º 6.763/75 que é específica para a irregularidade apurada;

- a Impugnante tinha pleno conhecimento que existiam “problemas” a serem sanados para que continuasse a exercer suas atividades legalmente, tanto que admite e solicita ser penalizada por menor importância;

- não houve nenhum equívoco por parte do Fisco ao declarar as notas fiscais de saída emitidas como inidôneas;

- não assiste razão à Impugnante em afirmar que as notas fiscais foram por ela emitidas legalmente, pois o Fisco considerou inidôneos os documentos fiscais com base no Ato Declaratório anexado a fl. 121;

- quanto ao fato da empresa ter sido reativada, isto só veio a ocorrer em 19/10/2006, portanto, em data posterior ao período autuado, não legitimando as operações irregulares praticadas anteriormente;

- infundado o requerimento de anulação deste PTA considerando que a infração apontada não foi descaracterizada.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento do crédito tributário.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14 de junho de 2007, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos cópia do Livro Registro de Saídas e documentos de arrecadação do período fiscalizado.

A Impugnante comparece aos autos à fl. 184 e anexa os documentos de fls. 182/213.

O Fisco se manifesta às fls. 217/219 afirmando não ter solicitado o Livro Registro de Saídas à época da fiscalização por estar o contribuinte inscrito no Simples Minas, não sendo obrigado a escriturá-lo. Destaca também algumas informações constantes dos documentos anexados pela Impugnante que entende serem divergentes. Observa ainda que os SAPIs anexados foram transmitidos após a emissão do Auto de Infração e pede, ao final, a manutenção do lançamento, já que os documentos são insuficientes para elidir ou alterar o feito fiscal.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55, inciso X da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de, no período de 1º de dezembro de 2005 a 18 de outubro de 2006, ter a Impugnante dado saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil.

Destaque-se que, conforme consta do relatório do Auto de Infração, o feito fiscal foi baseado no exame das Notas Fiscais n.ºs 000090 a 00203, emitidas pela Impugnante no período 1º de dezembro de 2005 a 18 de outubro de 2006, no qual a empresa estava bloqueada por inexistência do estabelecimento e teve todos os seus documentos fiscais considerados inidôneos por encerramento irregular de atividades a partir de janeiro de 2005, conforme Ato Declaratório publicado em 03 de outubro de 2006. Assim, os documentos emitidos foram desclassificados.

Por seu turno sustenta a Impugnante ter o Fisco bloqueado sua inscrição em 22 de fevereiro de 2006, sob a alegação infundada de encerramento irregular de atividades, tendo, ato contínuo declarado inidôneas suas notas fiscais, mas que, na verdade, não encerrou suas atividades.

Importante já de pronto ressaltar, não existir nos presentes autos nenhum documento que comprove ter a Impugnante encerrado suas atividades, muito menos de forma irregular.

Há, por outro lado, provas de que a Impugnante mudou-se de domicílio da cidade de Santa Luzia para a cidade de Cláudio, ambos no território mineiro. Pode-se aqui até mesmo alegar ter havido um descumprimento de obrigação acessória ao não ter a Impugnante informado ao Fisco, como deveria, sua mudança de endereço. Entretanto, por não ser este o objeto da autuação sob exame, deixa-se de fazer qualquer comentário acerca desta matéria.

Ademais, o documento de fl. 120, anexado aos autos antes da Impugnação, dá conta de que a empresa teria efetivamente sido bloqueada, mas que foi reativada em 19 de outubro de 2006.

Já o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante (fl. 05) em 1º de março de 2007.

Ressalte-se que tanto do próprio Auto de Infração quanto do Auto de Início de Ação Fiscal, consta como endereço da Impugnante a Rua São Jorge n.º 511 em Cláudio – Minas Gerais.

Do somatório de todos estes elementos, conclui-se que o Fisco, quando promoveu a autuação ou mesmo quando iniciou seus trabalhos fiscalizatórios, já conhecia a real situação da empresa, bem como o fato de que a mesma não encerrou suas atividades.

Dos documentos dos autos é possível concluir que, no momento do início da ação fiscal, bem como no momento da lavratura do Auto de Infração a empresa ora Impugnante estava ativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vislumbra, portanto, nenhuma razão para promover o bloqueio da empresa se a mesma estava pleiteando junto à Administração Fazendária a regulamentação do novo domicílio, tanto é que a nova documentação fiscal foi posteriormente liberada e todos os dados da empresa em seu novo endereço eram de conhecimento do Fisco quando do início de seus trabalhos de fiscalização.

Frise-se que é possível extrair dos próprios dados constantes do Auto de Infração que o feito fiscal foi baseado nos documentos apresentados pela Impugnante.

De todas as provas juntadas aos autos percebe-se que em nenhum momento há imputação de que as operações descritas nos documentos acostados no presente processo e cuja idoneidade se questiona não tenham ocorrido. Portanto, não há falsidade nos documentos fiscais, tendo estes sido declarados inidôneos, como já dito anteriormente, em razão do ato que decretou o bloqueio da inscrição sob alegação de encerramento de atividades de forma irregular, o que efetivamente não se deu.

Mais uma vez deve ser ressaltado que o Fisco buscou os elementos que subsidiaram a ação fiscal junto à própria Impugnante, já em seu endereço em Cláudio – Minas Gerais, conforme noticia o Auto de Início de Ação Fiscal, estando a mesma a ser penalizada, não pelo fato de não ter emitido documentos fiscais, mas sim porque emitiu as notas fiscais a ela autorizadas para o endereço de Santa Luzia.

Cumpra aqui fazer um parêntese para deixar claro que, se há irregularidade na emissão de notas fiscais com o endereço antigo do contribuinte, não é esta a imputação fiscal contida no lançamento sob análise. Assim, esta matéria não será apreciada nesta decisão por fugir do escopo do lançamento.

O conjunto de documentos presentes nos autos comprova que a Defendente está em plena atividade, não sendo possível aceitar-se como fundamentação do lançamento que a mesma encerrou suas atividades.

Apesar do bloqueio da empresa ter sido feito em 22 de fevereiro de 2006, pelo motivo de inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, conforme se verifica à fl. 120 dos autos, no momento da análise do lançamento não se pode desprezar os elementos existentes no processo que noticiam estar a empresa em plena atividade.

Também não há como acolher a tese com a qual o Fisco pretende sustentar o lançamento de que a empresa encerrou suas atividades, pois, além de seu desaparecimento, nenhum documento fiscal foi emitido no período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de novembro de 2005.

O fato de não ter sido emitido documento fiscal em um período determinado, mesmo que este período seja extenso, não pode levar ao bloqueio de uma empresa, tampouco é indício de que a mesma tenha encerrado suas atividades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também o fato da empresa não ter registrado questionamentos ou manifestar-se contrária ao bloqueio efetuado pela Administração Fazendária, vindo a pronunciar-se apenas neste PTA, não é suficiente para a manutenção das exigências fiscais. Aliás, em algum momento o Fisco teve conhecimento da alteração de endereço da Impugnante, pois, repita-se pela importância, foi no endereço para o qual ela se mudou que todo o procedimento de fiscalização ocorreu.

Todas as irregularidades destacadas pelo Fisco quanto a não comunicação das alterações contratuais ocorridas no período autuado, as quais tratam além da mudança de município da sociedade de Santa Luzia/MG para Cláudio/MG, das alterações no contrato social como a alteração total do quadro societário (fls. 156 a 161) e do CNAE (fls. 149 a 161), são questões estranhas aos presentes autos.

Denota-se mais uma vez o fato da empresa ter sido reativada em 19 de outubro de 2006. Mesmo que tal reativação tenha se dado em data posterior ao período autuado, conforme hard-copy de “Consulta Bloqueios/Reativações do Contribuinte” de fl. 120, é importante destacar que ela se deu antes da ação fiscal.

Tendo em vista os fatos argüidos pela Defendente, a 2ª Câmara de Julgamentos exarou despacho interlocutório, tendo sido trazidos aos autos, documentos que comprovam a entrega dos SAPIs relativos ao período, bem como parcelamento relativo ao período de abril a outubro de 2006.

Portanto, se em um primeiro momento a Impugnante não agiu corretamente por não ter informado ao Fisco na forma determinada pelas normas regulamentares do ICMS sua alteração de endereço, na verdade não houve encerramento de atividades, pois, apesar de em outro estabelecimento, a Impugnante continuou exercendo suas atividades.

O encerramento de atividades não pode ser visto apenas em relação a um estabelecimento.

Sendo assim, por todos os elementos constantes dos autos, no mínimo, deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “traz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.”

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgavam procedente nos termos das Manifestações Fiscais de fls. 169/173 e 217/219. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, artigo 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro citados.

Sala das Sessões, 02/10/07

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**